

MINUTA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600255-92.2024.6.21.0059
Procedência: 059ª ZONA ELEITORAL DE VIAMÃO/RS
Recorrente: UBIRATA SANTOS DE OLIVEIRA
Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI
DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO. AFRONTA AO ARTIGO 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por UBIRATA SANTOS DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de vereador, no município de Viamão/RS, contra a

MINUTA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46135640)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.145,00 (mil cento e quarenta e cinco reais).

Inconformado, o recorrente sustenta que (ID 46135644):

(...)

Especificamente em relação à despesa como impulsionamento no Facebook (R\$ 1.144,45), o Recorrente não se omitiu em buscar a comprovação. Foram apresentadas as notas fiscais disponíveis (ID 127744378; ID 127744379) e os respectivos comprovantes de pagamento (ID 127744380), que atestavam a realização de parte do gasto. A pendência, portanto, não se deu pela total ausência de documentação, mas pela divergência entre o valor total pago e o que pôde ser comprovado através das notas fiscais emitidas pelo próprio Facebook, sendo que a obtenção de notas fiscais adicionais para cobrir a totalidade dessa diferença mostrou-se inviável devido às características de emissão de documentos por parte da plataforma.

Diante dessa dificuldade real e da impossibilidade de comprovação documental adicional, o Recorrente agiu com máxima boa-fé ao propor voluntariamente o recolhimento do valor de R\$ 1.144,45 ao Tesouro Nacional, demonstrando seu compromisso em corrigir as falhas e garantir a transparência da campanha, mesmo quando esgotadas as vias de comprovação. Este comportamento proativo não pode ser ignorado e atesta a ausência de má-fé ou de intenção de burlar a fiscalização.

3. DOS PEDIDOS Diante do exposto e do que dos autos consta, o Recorrente requer a este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral: 1. O recebimento e conhecimento do presente Recurso Eleitoral, por ser tempestivo e atender aos requisitos legais. 2. O provimento do recurso para

MINUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reformular a r. Sentença de ID 127758659. 3. Consequentemente, que as contas de campanha do Recorrente, UBIRATÁ SANTOS DE OLIVEIRA, sejam APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do Art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mantendo-se a determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.144,45 ao Tesouro Nacional.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação de utilização adequada de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46135637):

(...)

4.1.2. Foi verificado no extrato bancário o pagamento a maior das despesas com impulsionamento de conteúdo em confronto com os valores constantes nas notas fiscais emitidas pelo Facebook, caracterizando-se a diferença entre o valor do pagamento e o valor da nota fiscal como créditos contratados e não utilizados na campanha. O prestador de contas efetuou despesas com impulsionamento através de recursos oriundos das contas OR e FEFC. Por meio do exame dos extratos bancários, empregando-se o critério cronológico, verificou-se que as últimas despesas com este fornecedor foram pagas com recursos da conta FEFC. O candidato pagou o valor de R\$ 7.418,83 para o fornecedor Facebook Servicos Online do Brasil LTDA (CNPJ 13.347.016/0001-17). As notas fiscais emitidas pelo Facebook somam o montante de R\$ 6.274,38. A diferença entre o valor pago e o valor

MINUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da nota fiscal é de R\$ 1.144,45. Logo, não comprovadas as condições do § 2º do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019, é cabível o recolhimento de R\$ 1.144,45 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 6.214,95 (4.1.1 + 4.1.2), passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019. Com objetivo de reverter as falhas apontadas, o candidato retificou sua prestação de contas e apresentou esclarecimentos e comprovantes nos IDs 127744371 a 127744373. Após análise dos documentos, considera-se parcialmente sanado o apontamento, mantendo-se a irregularidade descrita no item 4.1.2. O prestador reconheceu a falha e manifestou interesse em promover o recolhimento. Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 1.144,45 (item 4.1.2), passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

4) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas nos itens 4.1.2, montam em R\$ 1.144,45. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Não foram recebidos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos. Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 1.144,45 e representa 3,37% do montante de recursos recebidos (R\$ 33.863,19). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, o recorrente despendeu R\$ 1.144,45 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), mais especificamente para o impulsionamento de conteúdo, sem, contudo, demonstrar a regularidade do referido

MINUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gasto. Isso porque não foi acostado documento fiscal capaz de comprovar a idoneidade da despesa, em afronta aos artigos 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que macula a prestação de contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mantendo-se o dever de recolhimento do montante de **R\$ 1.144,45** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

CBG